



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.981 - RS
(2011/0065928-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO UTILIZAÇÃO. POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal *a quo*.

3.- No caso, o próprio Tribunal de origem afirma que não foi utilizado do sistema do protocolo integrado e os Agravantes não demonstram efetivamente sua utilização.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.981 - RS
(2011/0065928-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- JACI RENE COSTA GARCIA e OUTROS peticionam às fls. 304/306, apresentando "Pedido de Reconsideração" da decisão (e-STJ fls. 285/288), que negou provimento ao Agravo, mantendo a decisão no sentido de que a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal *a quo*.

2.- No presente arrazoadado, reafirmam que o recurso foi interposto na agência dos Correios utilizando-se do protocolo integrado, em conformidade com as normas editadas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.981 - RS
(2011/0065928-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Tendo em vista a natureza infringente da pretensão, em observância aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, conheço do presente pedido de reconsideração como Agravo Regimental. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: RCDESP no Ag 1.361.784/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20.6.11; RCDESP no Ag 1.266.653/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 9.6.11; AgRg no Ag 1.193.666/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 8.2.10; PET no Ag 1.033.281/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 6.8.09; e RCDESP nos EREsp 700.527/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 8.6.09.

4.- Não prospera, porém, a irresignação.

5.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETÁRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

2. A comprovação de remessa postal do recurso não é elemento apto para se aferir a tempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1248723/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.11.2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O STJ consolidou entendimento de que de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).

2. O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.110.796/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 9.2.2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. INCABIMENTO. SÚMULA 216/STJ. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios - Súmula 216/STJ.

2. O momento oportuno de juntada das peças essenciais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1065056/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16.5.2011);

6.- Ressalte-se que o próprio Tribunal de origem afirma que não foi utilizado do sistema do protocolo integrado e os Agravantes não demonstram efetivamente sua utilização.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0065928-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCDESP nos EDcl no AREsp 10.981 / RS**

Números Origem: 10800002639 70036865145 70041158585

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.